

O Uso ANÔNALO do MANDADO DE SEGURANÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

VÍTOR FERNANDES GONÇALVES
Promotor de Justiça oficiante junto à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Mestre em Direito (UFMG).

Sumário: 1. Introdução; 2. O sistema recursal nos Juizados Especiais; 3. O uso anômalo do Mandado de Segurança; 4. O mandado de segurança nos Juizados Especiais; 5. Conclusão.

1. Introdução -

A Lei 7.244/84, que trouxe ao universo jurídico brasileiro a magnífica instituição do juizado de pequenas causas, veio democratizar o acesso à Justiça, em razão de suas próprias características. Passou a ser mais fácil aos cidadãos, especialmente aos mais humildes e menos letrados, a apresentação das pretensões perante o Poder Judiciário.

Com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei 9.099/95, esse sistema foi aperfeiçoado, resgatando a dignidade da Justiça, tão desgastada com repetidas campanhas de desmoralização, sempre centradas na questão da morosidade da prestação jurisdicional.

É fato, outrossim, que uma das grandes razões da morosidade da Justiça

pátria, afóra a carência de juizes, razão principal, é o sistema constitucional e processual pátrio, que admite uma infinidade de recursos e expedientes protelatórios, permitindo que as mais simples demandas levem anos para chegar a termo.

Nesse contexto, insere-se o presente trabalho, que pretende trazer singelas considerações sobre uma possibilidade, que já se verifica, de que também os Juizados Especiais sejam contaminados por essa morosidade, com enormes prejuízos para a sociedade.

2. O sistema recursal nos Juizados Especiais

O ideal de busca de uma justiça simples e célere, objetivo fundamental da Lei 9.099/95, é facilmente reconhecível em várias partes do mencionado diploma legal. Não constitui exceção, nesse particular, o sistema recursal adotado para permitir a revisão das decisões proferidas pelos juizes singulares, que atuam nos Juizados Especiais.

O direito ao reexame de decisões judiciais, se bem que não constitui direito constitucional explícito de cada jurisdicionado até a entrada em vigor da atual Constituição Federal, nunca deixou de ser acolhido no direito pátrio, sendo tradicionalmente reconhecido no contexto do denominado "princípio do duplo grau de jurisdição".

Dentre as razões costumeiramente indicadas para justificar a possibilidade de reexame das decisões judiciais, a principal delas é a certeza da falibilidade humana, certeza essa que torna possível, em tese, o erro do julgador.

Se o Juiz pode errar, pode também causar, com seu erro, lesão a direito, e nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Daí porque observa *Alcides de Mendonça Lima*, com inteira propriedade, o seguinte:

"Se o Estado permite que os indivíduos se utilizem do direito de ação para a defesa de seus interesses, em nome da própria harmonia social, é natural que o próprio Estado permita, igualmente, os recursos, para que os indivíduos pugnem também pela defesa de seus direitos, desde que se sintam lesados pela manifestação do Estado, ao ser proferida decisão por um de seus legítimos representantes." (*in Introdução aos Recursos Cíveis*. 1.ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 129)

A Constituição de 1988, além de reproduzir a cláusula de reserva do Poder Judiciário, introduziu novo direito individual, assim redigido:

"Art. 5.º ... (omissis):
... (omissis)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Está aí, patenteado, o reconhecimento de um direito de recorrer. De fato, a palavra “recursos”, constante no texto constitucional supra transcrito, só pode ser interpretada em sua acepção técnica, de direito da parte sucumbente de impugnar decisão que lhe foi desfavorável, já que em seu sentido coloquial estaria subsumida pela palavra “meios”, em razão do que seria despicienda.

Nesse contexto constitucional, instituiu-se o sistema recursal dos Juizados Especiais, caracterizado por duas peculiaridades fundamentais, quais sejam, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a revisão dos julgados monocráticos, não por desembargadores, mas por juízes da 1.ª instância.

Estas duas peculiaridades, inseridas no propósito de simplificar e tornar célere o sistema recursal, não são originais.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias sempre existiu, por exemplo, no processo do trabalho, assim dispondo o art. 893, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 893. (omissis)

§ 1.º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio

juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

No processo civil, de igual modo, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias vem sendo aos poucos adotada, notadamente nos procedimentos que primam por uma maior celeridade. Assim é que no procedimento sumário, instituído pela Lei 9.245, de 26 de dezembro de 1995, admite-se essencialmente apenas o agravo retido, dispondo da seguinte forma, nesse particular, o art. 280, inc. III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 280. No procedimento sumário:

.. (omissis)

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.”

De outra parte, no que respeita a circunstância de que os recursos, nos Juizados Especiais, são julgados por juízes de 1.ª instância, também não há - como se disse - qualquer novidade.

Com efeito, previa o art. 4.º, *caput*, e seu § 1.º, da Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980, em relação às sentenças proferidas pelos juízes fede-

rais, em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, que somente seriam admissíveis embargos infringentes do julgado, perante o mesmo juízo.

Na hipótese dos Juizados Especiais, conquanto as decisões monocráticas sejam revistas por juízes que também pertencem à 1.^a instância, não se trata do mesmo juízo prolator da decisão. Cuida-se sim de uma espécie de tribunal de alçada, composto por um grupo de juízes mais experientes, recrutados dentre os integrantes do primeiro quinto dos juízes de primeiro grau.

O fato é que cabe apenas um recurso, nos Juizados Especiais. Este recurso pode ser interposto no prazo de dez dias e somente é admissível após proferida a decisão final no processo.

3. O uso anômalo do Mandado de Segurança -

Reconhecido talvez como a mais importante espécie de ação salvo, talvez, o *habeas corpus*, o mandado de segurança é, com certeza, uma indispensável garantia constitucional contra eventuais atos ilegais praticados pelos agentes do Estado, causadores de lesão a direito dos jurisdicionados.

Não obstante, a comunidade jurídica viu desenvolver-se, por meio de entendimento jurisprudencial, o manejo anômalo do mandado de segurança,

como sucedâneo recursal em casos de irrecurribilidade de decisões judiciais, quando o recurso cabível não comportava efeito suspensivo ou, ainda, quando este efeito tivesse sido negado.

Passou-se a permitir esta espécie de manejo anômalo tendo em vista a preocupação de se evitar dano irreparável a direito, sempre que se considerasse, ademais, teratológica a decisão judicial impugnada. Um exemplo desse tipo de entendimento pode ser visto por meio da leitura da seguinte ementa de decisão:

"EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS.

1. NÃO SE PODE ACO-LHER MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NÃO SE APRESENTA ILEGAL, ABUSIVO OU TERATOLÓGICO E INEXISTENTES O "FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA".

2. INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO.

3. RECURSO ORDINÁRIO IM-

PROVIDO POR UNANIMIDADE.
(STJ. PROC: ROMS NUM:
0003581 ANO: 93 UF: SP SE-
GUNDA TURMA. REL: MINIS-
TRO PECANHA MARTINS DE-
CISÃO: 23.03.1994 FONTE: DJ
DATA: 25.04.1994 PG: 09229)

Trata-se, na espécie, de manejo anômalo do mandado de segurança, porque não há ato ilegal a ser atacado, já que se um Juiz inadmite um recurso incabível na lei processual, ou nega efeito suspensivo a recurso que não o tem, tão-somente aplica a lei no caso concreto, nada praticando de ilegal.

De outra parte, também não se pode reconhecer como um direito líquido e certo da parte a obtenção de revisão de uma decisão, se a lei não prevê tal reexame, ou a obtenção de efeito suspensivo, se a lei não admite esse efeito.

Finalmente, nestes mandados de segurança, não há diferença entre o pedido liminar e o pedido do mérito. Em razão da natureza exclusivamente cautelar desse manejo anômalo, a decisão liminar é sempre satisfativa, vindo a decisão de mérito apenas confirmá-la; isso quando não fica prejudicada, o que ocorre na maioria das vezes.

Por todos estes motivos, essa forma de impetração é repudiada pela boa doutrina, que a acusa de ser destituída

de base científica e, principalmente, de fundamento legal.

Não obstante, já se tornou lugar comum na jurisprudência, deixando de ser providência excepcional, para se tornar algo corriqueiro nos tribunais pátrios. A alteração introduzida na Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, contudo, veio diminuir sensivelmente o uso anômalo ora em discussão, já que o agravo de instrumento passou a comportar a possibilidade genérica de ser recebido com efeito suspensivo.

Se, entretanto, o uso do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem diminuiu, o mesmo não ocorreu nos casos de decisão irrecurável, em relação aos quais o mandado de segurança continua sendo às vezes permitido, em nome da garantia da ampla defesa, com um indisfarçável caráter de sucedâneo recursal.

4. O mandado de segurança nos Juizados Especiais -

No âmbito dos Juizados Especiais, o mandado de segurança vem sendo utilizado para impugnação de decisões interlocutórias, sob a alegação de perigo de perda irreparável, acaso se tenha de aguardar até a decisão final.

Com isso, o procedimento nos Juizados Especiais, que era para ser de natureza sumaríssima, mais rápido que o

procedimento sumário e muito mais célere que o procedimento ordinário, estes dois últimos estabelecidos no Código de Processo Civil, tornou-se o mais vagaroso de todos.

Assim é que enquanto no procedimento comum ordinário as decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, os quais raramente necessitam de parecer do Ministério Público, notadamente no que respeita a questões patrimoniais privadas, nos Juizados Especiais, porque a impugnação das decisões interlocutórias é vedada e, por esse motivo, vem sendo feita por meio de mandado de segurança, a atuação do *parquet* torna-se indispensável, o que implica em maior gasto de tempo para que o processo chegue a seu termo. Aliás, enquanto no procedimento ordinário o agravo pode ou não receber efeito suspensivo, nos Juizados Especiais os juízes têm sempre de conceder as liminares nos mandados de segurança, pois do contrário o *writ* ficará prejudicado, já que o processo, se não for suspenso, rapidamente chegará a termo. Finalmente, no agravo de instrumento o desembargador pode ou não pedir informações ao juiz *a quo*, enquanto no *mandamus* tem-se de oficiar requerendo-as.

De outra parte, comparando-se o procedimento dos juizados especiais com o procedimento sumário, o prejuízo

é ainda maior, já que neste último o agravo de instrumento é retido, em razão do que não se perde nenhum tempo com a impugnação das decisões interlocutórias, enquanto no primeiro o julgamento de um mandado de segurança demora, às mais das vezes, pelo menos 90 dias.

Não se pode olvidar que o procedimento criado pelo legislador por meio da Lei 9.099/95 comporta termo final ao final de apenas duas ou três semanas de prática de atos processuais. Esse é o ideal de justiça simples e célere, anseio do legislador e também de todos os cidadãos. A que título, então, admite-se a suspensão do processo para o processamento de um mandado de segurança cujo trâmite é mais demorado que todo o procedimento suspenso? Que perda irreparável será essa que justifica que não se aguarde uns poucos dias a fim de que, com a decisão final, seja feito o recurso, com possibilidade de anulação de eventuais atos causadores de lesão a direito?

O curioso é que desde a década de 40 convive-se com a irrecorribilidade das interlocutórias no processo trabalhista, nunca se tendo admitido o mandado de segurança como sucedâneo recursal, para esses casos.

Ademais, a admissão de mandado de segurança nos Juizados Especiais provoca sério problema de competência. Veja-se, por exemplo, a situação

no Distrito Federal. Na capital do país, os recursos das decisões definitivas dos Juizados Especiais são dirigidos à Turma Recursal, órgão colegiado composto de juizes da 1.ª instância. Admitindo-se, todavia, o mandado de segurança como sucedâneo recursal de agravo de instrumento, os recursos das decisões interlocutórias, deduzidos por meio de *mandamus*, teriam de ser julgados, à luz da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, pelas câmaras do Tribunal do Justiça, compostas por desembargadores (cf. art. 9.º da Lei 8.047.92).

Essa tamanha contradição não teria o menor sentido e, por esse motivo o E. Tribunal de Justiça do DF, por criação jurisprudencial, firmou a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para processar e julgar os *writs* (cf. MSG 7313/97, Rel. Des. Jair Soares, 2.ª Câmara Cível, julg. 3.9.97, acórdão n.º 102289, publ. DJU 2.3.98), ignorando, nesse particular, a Lei de Organização Judiciária, ou seja, inventando uma competência que não existe.

Ao assim agir, é bom que se diga, decidiu o E. Tribunal de Justiça do DF em conformidade com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim posta:

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AU-

TORIDADE DE PRIMEIRO GRAU.

• **COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE, EM SEGUNDO, SE CONSTITUI EM INSTÂNCIA REVISORA DE SEUS ATOS.**

• **Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.**

(STJ, Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO ROMS 6710/SC; (96/0005778-8) Data da Decisão 08/10/1996 Fonte DJ DATA: 25/11/1996 PG: 46201)

Com a devida vênia, entretanto, releva notar que o C. Superior Tribunal de Justiça também não pode alterar, por decisões jurisprudenciais, o disposto na Lei de Organização Judiciária do DF. Fê-lo, aliás, tão-somente para excluir de sua apreciação todo e qualquer processo oriundo dos Juizados Especiais, de modo que passou a não conhecer também de recursos ordinários em mandados de segurança, a exemplo do que já vinha fazendo em relação aos recursos especiais (cf. Súmula n.º 203, do C. STJ). Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de decisão:

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.

• **NÃO SE CONSIDERAM COMO TRIBUNAIS DOS ESTA-**

DOS, PARA OS EFEITOS DO ART. 105, II, "B" DA CF/1988, OS ÓRGÃOS DE SEGUNDO GRAU DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

• Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO.

(STJ, Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA. ROMS 7437/RS (96/0042918-9) Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Data da Decisão 04/02/1997 Fonte DJ DATA: 24/03/1997 PG: 09009)

Com isso, delinea-se o mandado de segurança nos Juizados Especiais como uma verdadeira aberração jurídica, já que sequer comporta recurso ordinário, em caso de denegação.

A boa notícia é que as próprias Turmas Recursais dos Juizados Especiais vêm limitando o conhecimento dos mandados de segurança que lhes são dirigidos, consoante se observa pelo exame da ementa de acórdão abaixo transcrita, da Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO PARA A TURMA RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE SER EXERCIDO PELO ÓRGÃO *A QUO*.

• É cabível, excepcionalmente,

a impetração de Mandado de Segurança para a Turma Recursal quando o ato judicial atacado subtraiu da sua competência o exame do recurso inominado previsto na Lei 9.099/95 contra a sentença.

• Não é lícito ao Juízo *a quo* exercer o juízo de admissibilidade recursal nos Juizados Especiais Cíveis. Esse controle de admissibilidade recursal somente poderá ser exercido pelo Juízo *a quo* nas hipóteses de recursos manifestamente incabíveis e em processos com certidão do trânsito em julgado da sentença que se pretende revisar. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Decisão: **CONCEDER SEGURANÇA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

(TJDFT, Classe do Processo: DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL DVJ 1498 DF; Registro do Acórdão Número: 105833; Data de Julgamento: 26/05/1998; Órgão Julgador: Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELLI; Publicação no Diário da Justiça da União: 15/06/1998 Seção 3 Pág: 105)

Ocorre que a admissibilidade, ainda que excepcional, do mandado de segurança, deixa margem para o desenvolvimento do uso anômalo do *mandamus*, como sucedâneo recursal.

Ademais, mesmo para a preservação da competência da Turma Recursal, não se mostra adequada a via mandamental, já que para isso existe, em relação aos juizados criminais, a carta testemunhável (art. 639, inc. I, do Código de Processo Penal) e, de forma genérica, a reclamação (arts. 155 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal).

5. Conclusão -

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento de mandado de segurança, na esfera de competência dos Juizados Especiais.

A uma, pela inexistência de previsão legal conferindo competência às Turmas Recursais para processar e julgar ações mandamentais.

Aliás, a recente entrada em vigor da Lei n.º 9.699/98, que emendou a Lei de Organização Judiciária do DF, organizando os Juizados Especiais Cíveis

e Criminais e as Turmas Recursais no Distrito Federal, não conferiu competência a estas últimas para processar e julgar mandados de segurança, mantendo a competência das câmaras do Tribunal para o julgamento dos *writs* contra juizes da 1.ª instância.

A duas, pela incompatibilidade do mandado de segurança com os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A três, pela impossibilidade de recurso ordinário, tendo em conta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o que torna a ação mandamental, nos juizados especiais, uma ação sem duplo grau de jurisdição.

Finalmente, em razão de que o conhecimento dos mandados de segurança, nos Juizados Especiais, será sempre para seu manejo acientífico e anômalo, tão combatido pela doutrina pátria, ainda que às vezes utilizado, pelos nossos EE. Tribunais.